**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 254756/2009

Recorrente – Madeireira Aripuanã Rio Preto Ltda.

Auto de Infração n. 118095, de 03/04/2009.

Relator - Augusto Cesar da Costa Filho – IBAMA.

Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 243/21**

Auto de Infração n° 118095, de 03/04/2009. Auto de Inspeção n° 127890, de 03/04/2009. Auto de Inspeção n° 127891, de 03/04/2009. Termo de Apreensão n° 123435, de 03/04/2009.Relatório Técnico n° 00191/SUF/CFFUC/09. Por transportar 61,268 (sessenta e um vírgula duzentos e sessenta e oito) metros cúbicos da madeira serrada sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n° 107890/127891. Decisão Administrativa n° 1073/SPA/SEMA/2018, de 11/05/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 118095, de 03/04/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 18.380,40 (dezoito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), com fulcro no Art. 47 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requer o recorrente que seja o AI fora lavrado em 2009 e foi proferida decisão nos autos somente em 11/05/2018, bem como lapso temporal sem nenhum despacho no presente processo de 27/03/2013 a 01/07/2016. Requer- se a vossa senhoria que seja reconhecida e declarada a incidência do instituto da prescrição intercorrente e prescrição da pretensão punitiva do auto de infração n° 118095, e que seja determinado o arquivamento do presente processo administrativo sem julgamento do mérito, com as baixas devidas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto divergente, da representante do ITEEC, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, decidimos reconhecer a prescrição das alegações finais, de 15/08/2011, (fls. 34/59) até a Decisão Administrativa n° 1073/SPA/SEMA/2018, de 11/05/2018, (fls.91/92), ficando o processo paralisado sem decisão administrativa por mais de 5 (cinco) anos, cancelando o Auto de Infração n° 118095, de 03/04/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante da IBAMA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Willian Khalli**

Representante da CREA

Cuiabá, 14 de setembro de 2021.

 **André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**